

POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO DO DELITO
LUCIANO SILVEIRA MARINHO

NOVO HAMBURGO

LUCIANO SILVEIRA MARINHO

POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO DO DELITO

NOVO HAMBURGO

LUCIANO SILVEIRA MARINHO

POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO DO DELITO

NOVO HAMBURGO

TÍTULO: POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO DO DELITO

AUTOR: LUCIANO SILVEIRA MARINHO

RESUMO

Entende-se por Política Criminal de Prevenção do delito o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência ou reincidência do delito. Para Criminologia moderna, a violência não é somente um problema da polícia e os esforços no seu combate não devem ser direcionados somente ao infrator, pois prevenir o delito é muito mais do que simplesmente dificultar o cometimento de um crime através da imposição de obstáculos que impeçam o indivíduo de delinquir ou evitar um novo ato infracional, sendo necessário uma intervenção mais dinâmica e positiva que neutralize suas causas. Para tanto, deverá haver uma mobilização em todos os setores da sociedade para enfrentar a problemática criminal. Portanto o presente artigo visa apontar que a melhor forma de se combater ou diminuir a criminalidade é alcançando o crime em suas causas, suas raízes, não suas consequências, demonstrando que a prevenção do delito constitui um objetivo importante do Sistema Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal. Prevenção. Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre Política criminal de Prevenção ao delito, que vem ser o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência da infração. A política criminal é uma ciência crítica e reflexiva, que, por meio de informações empíricas, visa estratégias, ou seja, planos de ações, e com isso criar opções para que os instrumentos penais sirvam como forma de redução da violência (planos de execução), sendo a ligação entre as informações obtidas pela criminologia e o Direito Penal.

Conforme Basileu Garcia:

A política criminal é conceituada, por muitos autores, como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Como ciência, a Política Criminal firma princípios e, como arte, aplica-os.¹

Sabe-se que o crime é um grave problema da sociedade, devendo ser resolvido por ela mesma.

Dessa forma, temos de um lado a Criminologia Clássica que enxerga o crime como a luta do bem contra o mal, e do outro temos a Criminologia Moderna na qual observa o crime de maneira dinâmica, ampla e principalmente interativa.

Assim, para a criminologia moderna, a violência não é somente um problema da polícia e os esforços no seu combate não devem ser direcionados somente ao infrator. Falar sobre combate à criminalidade é falar principalmente sobre prevenção. A melhor forma de se combater ou diminuir a criminalidade é alcançando o crime em suas causas, suas raízes.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a prevenção criminal atua de forma integralizada com todos seus entes federativos.

Deste modo, todos devem agir em conjunto, para a redução da criminalidade, que pode se dar através mudanças em espaços físicos, iluminações de ambientes públicos etc., impedindo assim a ocorrência e reincidência da criminalidade.

Por fim, cumpre mencionar que no decorrer do trabalho serão explanados diversos pontos sobre prevenção criminal, dentre eles, o conceito e suas modalidades.

¹ GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal. 4ª. ed. Marx. Limonad. São Paulo.

Ademais o método utilizado foi o dedutivo, descritivo, cujo objetivo é recolher analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o fato, tendo como base a utilização de livros doutrinários.

2 POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO AO DELITO

I. Conceito

O objetivo de uma prevenção ao delito nada mais é do que a intervenção do Estado-Administração por meio de recursos, financeiros, humanos e estratégicos, a fim de proporcionar a manutenção da paz e a harmonia social.

García Pablo, no contexto criminológico, leciona que o conceito de prevenção:

.abarca tanto a dissuasão imediata do infrator potencial (com a ameaça do castigo, como apregoam alguns doutrinadores), como também a dissuasão mediata, alcançada através de instrumentos não-penais que alteram o cenário criminal, criando obstáculos ao infrator no processo de execução do delito.²

Assim, para poder alcançar essa prevenção que é o objetivo real do Estado de Direito, contra os atos nocivos e como consequência trazer a paz e a harmonia social, é indispensável dois tipos de medidas que se mostram fundamentais: a primeira atinge o crime de forma indireta e a segunda medida atinge o crime de forma direta.

As medidas indiretas não atingem o crime, pelo menos em regra, porém sua ação só vem resultar positivamente porque atingindo as causas da criminalidade, conseqüentemente cessa os efeitos desta. As ações indiretas agem no indivíduo e no meio onde ele vive, algo que a Criminologia Moderna chama de prevenção primária e terciária.

No que diz respeito ao indivíduo essas ações devem analisar o aspecto do próprio indivíduo, contornando seu caráter seu temperamento, com objetivo de moldar e motivar a sua conduta. Já o meio social deve ser visto sob seu estilo de ser, buscando uma redução e prevenção da criminalidade, pois a união de medidas sociais, econômicas e políticas podem proporcionar uma condição de vida melhor ao Ser Humano.

Assim, as boas ações, tais como, o desfavelamento, o aumento de empregos, o acesso à educação pública gratuita, podem dar ao indivíduo boas oportunidades e como consequência a reduzir a criminalidade.

² MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flavio. Criminologia. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p.332;

Estas medidas indiretas assumem também um papel relevante na área da medicina, por meio de exames pré-natais, de cura de doenças, do planejamento familiar, da recuperação de alcoólatras e dependentes químicos etc.

Ensina Nestor:

O meio social deve ser analisado sob seu múltiplo estilo de ser, adquirindo tal atividade um raio de ação muito extenso, visando uma redução de criminalidade e prevenção; até porque seria utopia zerar a criminalidade. Todavia, a conjugação de medidas sociais, políticas, e econômicas etc. pode proporcionar uma sensível melhoria de vida ao ser humano.³

Por outro lado, temos as medidas diretas de prevenção criminal, que incidem sobre a infração penal em percurso.

Dentro desse enfoque, encontra-se a ação estatal na prevenção, repressão e investigação dos delitos, como as operações policiais, a abertura de Inquérito Policial, o oferecimento da peça acusatória em juízo, a deflagração do processo criminal e a sentença penal condenatória. Por agir eminentemente nos delitos, as ações diretas são denominadas pela Criminologia de prevenção secundária.

As medidas diretas atuam por meio da Legislação vigente, ou seja, medidas de ordem jurídica com a finalidade clara de punição de crimes graves por meio de repressão às infrações penais.

Em outras palavras a pena não tem apenas o caráter de penalizar o indivíduo que praticou uma ação delituosa, mas também de inibi-lo de modo que, este não venha a praticar tal crime, sob pena de vir a sofrer uma punição.

No campo das medidas de ordem jurídica, há um conjunto de leis em vigor atuando no sentido de proteção de grupos vulneráveis.

Neste sentido, a fim de exemplificar podemos citar a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida legislação apresenta em seu rol efeitos de prevenção, sendo que as principais finalidades mencionadas são: prevenir, coibir, assistir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Observe-se:

Artigo 1º e 8º da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

³ FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. 10º capítulo.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁴

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁵

Por isso, ressalta-se que as medidas de prevenção consubstanciadas nos artigos 1º e 8º da lei citada acima podem, de certa forma, conduzir ao combate da violência doméstica e familiar a que a mulher está sujeita.

Portanto, a integração de tais medidas diretas pode concretizar um aparato eficaz perante o controle social.

⁴ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

⁵ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

II- Modalidades de Prevenção

Nesse contexto, é importante mencionar que a prevenção ao delito, possui três modalidades, que são chamadas de prevenção primária, secundária e terciária.

Abaixo trataremos sobre cada uma delas.

A Prevenção Primária é a modalidade que ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.); aqui desponta a inelutável necessidade de o Estado, de forma célere, implantar os direitos sociais de forma progressiva e universalmente.

A prevenção primária liga-se a garantia de educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo. Sendo considerada mais eficiente que as demais, porém seus resultados são de médio a longo prazo. Não é direcionada para um público específico, permeando toda a população.

Neste prisma, educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social são fatores mais que necessários para que os cidadãos possam se guarnecerem de um conjunto de comportamentos qualificando-os a resolverem por si só conflitos sociais e conseqüentemente abstendo-se do uso da violência.

A Prevenção Secundária destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a curto e médio prazo de maneira seletiva, ligando-se a ação policial, programas de apoio, controle das comunicações etc.

Atua onde o crime se manifesta ou se exterioriza. Investe-se apenas nas chamadas zonas de criminalidade, a exemplo da atuação policial, de medidas de ordenação urbana. Tem uma ação mais concentrada e focada nos setores da sociedade com problemas criminais, em áreas de maior violência, não no indivíduo.

Segundo Molina:

Os programas de prevenção secundária atuam mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza. Opera a curto e médio prazo, e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal. A prevenção secundária se plasma em uma política legislativa penal e em ação policial, fortemente polarizadas pelos interesses de uma prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros localizados em terrenos mais baixos, são exemplos de prevenção secundária.⁶

⁶ MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2.ed, Valência, Tirant, 1999.

A Prevenção Terciária é a modalidade destina-se ao preso, visando sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional), realiza-se por meio de medidas socioeducativas, como a laborterapia, a liberdade assistida e prestação de serviços comunitários, ou seja, investe-se na ressocialização.

Ensina Calhau que:

Os programas de prevenção terciária atuam somente quando o mal já se instalou e possui um grande inimigo direto que é o conjunto informal de regras existentes no universo prisional, tanto por parte da população carcerária, como também por parte da Administração Penitenciária. Essas regras não-escritas, orais, altamente punitivas, desproporcionais e injustas buscam criar no detento um estado permanente de angústia e sofrimento, visando atacar o seu eu e imputar sofrimento ao condenado.⁷

Constata-se, que esta modalidade atua perante o sistema prisional, notando-se, conseqüentemente, que, das três modalidades de prevenção, esta é a que tem maior ônus punitivo.

A prevenção desta espécie é realizada através de medidas socioeducativas junto ao recluso, pretendendo a sua reabilitação e ressocialização.

No mais, apesar das deficiências do Sistema Penal Punitivo, revela-se imprescindível sua atuação para concretizar seu principal objetivo: obstar a reincidência.

Enfim, os modelos de prevenção primária, secundária e terciária, tornam-se um aglomerado de medidas que se completam, muito embora possuam conceitos diferenciados, empenhando-se no enfrentamento do problema criminal.

Sobre a matéria, Newton e Valter Fernandes aduzem que:

“Não há que se negar que a prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento deliquencial. Compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que mero acometimento ilícito de um indivíduo. Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estará-se colaborando para prevenir o delito. É dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Tal princípio também prevalece na área do crime.⁸

⁷ CALHAU, Lélío Braga. Resumi de Criminologia. 4. Ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi RJ. Impetus 2009, p 93.

⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.340;

Diante disso, a melhor prevenção é conceder à toda população melhores condições de vida, a fim de que o crime não seja um escape à dura realidade. Ocorrendo assim a natural diminuição da incidência de crimes, e aqueles cometidos sem está justificativa social, face seu número reduzido, poderão receber o tratamento devido pelo Poder Público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado no presente trabalho, o estudo da violência, apenas no âmbito do Direito Penal, sem uma profunda reflexão sobre Política Criminal, não poderá jamais demonstrar a visão completa do problema.

A Política Criminal além de ser uma ciência de grande importância na luta contra a criminalidade, concede ao Estado uma visão mais ampla sobre os fatores sociais que vão além do Direito Penal.

Sendo assim, evidente que o Estado necessita de uma série de investimentos para pôr em prática o devido exercício desse tipo preventivo, como, aplicação nas medidas sociais, locais adequados para aplicação de medidas educativas, aparelhamento, contratação de profissionais, treinamentos, campanhas educativas etc.

Desse modo, podemos concluir que as estratégias tradicionais de prevenção devem ser analisadas e complementadas com modelos atuais, demarcando as peculiaridades de organização, hábitos e costumes de determinada sociedade. Infelizmente, no Brasil, emprega-se uma política pública de caráter emergencial, pois poucos se importam ou se arriscam em medir esforços para tentar combater a criminalidade da forma correta, ou seja, prevenindo-a. A política empregada nos problemas criminais é pouco eficaz, pois não atua na base do conflito. Aliás, os custos sociais e financeiros dispendidos pelo Estado são demasiadamente onerosos uma vez comparados com aqueles aplicados e direcionados à origem do conflito, isto é, com a concessão de oportunidades a fim de que os direitos sociais se desenvolvam (emprego, educação, moradia, segurança etc.).

Importante frisar que não há uma equação ou fórmula instantânea que possa resolver as raízes do problema criminal. A aplicação de medidas preventivas costuma atuar a médio e longo prazo. Portanto, não haverá resultados sem um planejamento e comprometimento engajado, persistente das instituições presentes em nosso Estado Democrático de Direito.

Para tanto, atualmente existe uma tendência em considerar que a prevenção do delito constitui um objetivo importante do sistema penal. Afirma-se com frequência que é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo. Especialistas na matéria estimam que a prevenção do delito representa, senão a principal função, pelo menos uma das funções mais importantes e tradicionais da polícia.

E é por esse motivo que a prevenção criminal, vem ganhando relevância e percorrendo uma trajetória de destaque nas pautas de discussão da política criminal, tendo em

vista a sua capacidade de proporcionar uma eficiente redução dos índices de criminalidade e, por conseguinte, do conflito criminal.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. Ed. revista ampliada e atualizada. Niterói RJ. Impetus 2009, p 93

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.340;

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. 10º capítulo.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2.ed, Valência, Tirant, 1999.

MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p.332;

SILVA, Davi André Costa. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.